

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

Parecer 273 /2018/PROGEM

Correia Pinto, SC, 16 de Agosto de 2018.

Ao Senhor
Mauricio Rodrigues Gogacz
MD. Diretor de Licitações e Contratos

Assunto: Parecer sobre Impugnação do Edital de nº 08/2018 — Pregão Presencial pela Empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA. EPP, para Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Dietas Enterais, Medicamentos e Materiais Hospitalares, para Uso na Fundação Hospitalar de Correia Pinto.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIAS. CLÁUSULA EDITALÍCIA. DIRECIONAMENTO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. ERRO.

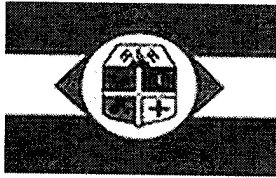
Em data de 17 de Agosto de 2018, às 09:00hs, será procedido o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial Menor Preço por Item, afim de que sejam abertos envelopes contendo documentação e propostas de empresas interessadas em ofertar serviços para futura e eventual aquisição de Dietas Enterais, Medicamentos e Materiais Hospitalares, para uso na Fundação Hospitalar de Correia Pinto.

Seguindo este compasso, foi editado o edital convocatório e devidamente publicado no Diário Oficial Municipal, dando conta dos diversos requisitos aos interessados em dela adquirirem e, conseqüentemente, virem a participar.

Conforme determina o Edital Convocatório, as empresas interessadas em participar do referido certame, retiraram os seus editais, aguardando-se a data determinada, para o recebimento dos envelopes correspondentes às habilitações e propostas.

Contudo, a empresa MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA. EPP, inconformada com o edital convocatório, entendendo que tal peça, na forma como foi elaborada, apresenta ilegalidades, não podendo, por conseguinte, ser mantida, apresentou o seu inconformismo via a presente impugnação, requerendo, em breve síntese, a exclusão do direcionamento de marca do produto ou, que o item serve, apenas, como referência.

Assim, passemos a expor o nosso entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

PARECER :

Conforme visto acima, foi aberto processo licitatório visando a aquisição de Dietas Enterais, Medicamentos e Materiais Hospitalares, para uso na Fundação Hospitalar de Correia Pinto, o qual terá seu pregão na data de 17 de Agosto de 2018, às 09:00hs junto à Prefeitura Municipal de Correia Pinto, tudo conforme é descrito no edital convocatório, agora sob análise.

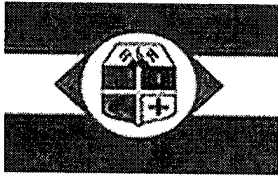
O inconformismo da empresa Impugnante MF DE ALMEIDA & CIA. LTDA. EPP, se dá pelo fato de ter sido incluído cláusula (em seu anexo) exigindo um equipamento médico com uma descrição que direciona a um determinado fabricante, já que aquele tipo, somente essa é que o produz. Vejamos:

“MONITOR CARDIOVERSOR COM DESFIBRILADOR BIFÁSICO, CONTENDO TECNOLOGIA CTR (CHECAGEM EM TEMPO REAL) MÓDULO DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO (DEA), MODO PREVENÇÃO DE MORTE SÚBITA (PMS), ECG (ELETROCARDIOGRAMA) ATÉ 12 DERIVAÇÕES, OXIMETRIA (SP02), PÁS INTEGRADAS ADULTO/INFANTIL, MARCA PASSO, NÃO INVASIVO, IMPRESSORA, ALIMENTAÇÃO EM REDE ELÉTRICA E BATERIA RECARREGÁVEL REMOVÍVEL.”

De fato, a insurgência é pertinente, contudo não se trata de direcionamento a este ou aquele participante, mas sim, um formalismo que não se ateve a analisar que aquela exigência formulada, poderia estar privilegiando determinado fabricante. Nem poderia ser diferente, haja visto que ao se elaborar o edital convocatório, a Comissão de licitações o fez expondo o tipo de equipamento que se esta procurando, sem, no entanto, ter conhecimento que o tipo de material é fabricando, somente, por um dos participantes. Se soubesse, ai sim, seria uma atitude visando o direcionamento licitatório.

Não foi esta a intenção da Comissão de Licitações, a qual visa o respeito aos princípios que regem os processos licitatórios de forma geral, em especial, a livre competição.

Assim sendo, conforme visto na norma legal, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

§ 1º - É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Desta forma, a exigência do tipo de função que o equipamento terá que ter, conforme claramente demonstrado pela Impugnante, pode levar ao entendimento de que o processo esteja sendo direcionado a um só tipo de equipamento, o qual, somente determinado participante o possua ou o ofereça.

Preleciona o artigo 7º, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações:

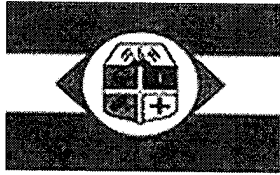
” As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...);

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Em outro contexto, o Setor de Licitações, encaminhou memorando a Fundação Hospitalar, solicitando informações quanto ao equipamento licitado, bem como, quanto ao tipo a ser exigido. Em resposta, a Sra. Karla Pereira Ramos, farmacêutica, expressa a necessidade de se acrescentar à cláusula licitatória, a título de observação, o seguinte texto: “ *Que seja expressamente registrado que o descritivo do item em questão serve apenas como referência, não necessitando o produto conter a especificação exatamente igual a do edital e sim, similar.* ” .

Como se vê, fica evidenciado que realmente ocorreu um erro involuntário na elaboração do item licitado, devendo ser refeito afim de possibilitar que todos os concorrentes tenham oportunidade, se assim lhes forem de interesse, de apresentarem suas propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

Estado de Santa Catarina

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Duque de Caxias, 1569, Centro, Correia Pinto/SC - CEP 88535-000

Fone: (49) 3243-1150 – correio eletrônico: progem@correiapinto.sc.gov.br

DO PARECER FINAL:

Vale salientar, que a aceitação ou não do parecer jurídico ora apresentado à administração, é faculdade dela própria, sendo de seu exclusivo critério a avaliação da insurgência apresentada e seu deferimento.


Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar nº 111/2012 de 20 de dezembro de 2012 incumbe, a este órgão de assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, esta Procuradoria se manifesta pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada, posto que tempestiva, dando-lhe **PROVIMENTO**, afim de que seja retificado o edital convocatório 08/2018, no item impugnado, acrescentado ao mesmo, a observação “*Que seja expressamente registrado que o descritivo do item em questão serve apenas como referência, não necessitando o produto conter a especificação exatamente igual a do edital e sim, similar.*”, possibilitando, assim, que todos os participante interessados no fornecimento do referido bem, façam suas propostas.

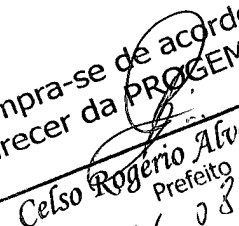
Outrossim, em decorrência de tal retificação, **SEJA SUSPENSO** o pregão marcado para às 09:00hs do dia 17 de Agosto de 2018, devendo, para tanto, serem informados, na forma mais célere e eficaz, todos os concorrentes já cadastrados à participar do certame em questão.

Sendo retificado o item licitatório, sejam, também, informados, na forma mais célere e eficaz, todos os concorrentes já cadastrados à participar do certame em questão, de nova data para a realização dos trabalhos de recebimento e abertura dos envelopes contendo suas propostas.

Este é o nosso Parecer,
S.M.J.


KÁREM ROSA DOS PASSOS
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 26.224


JULIO CESAR PEREIRA FURTADO
Assessor Jurídico - OAB/SC 4.893

Cumpra-se de acordo com
parecer da PROGEM.

Celso Rogério Alves Ribeiro
Prefeito
16.08.18